

Parecer Jurídico nº 199/2024
SGPE PIMB 2115/2024

Imbituba, 20 de agosto de 2024.

EMENTA: Recursos Administrativos. Pregão Eletrônico.

1. Vem a este Departamento Jurídico, processo para análise de Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA e PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A., relativamente ao pregão eletrônico de objeto “*CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÕES, DO TIPO VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO, PARA OS EMPREGADOS DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.*”
2. Não há apontamento de dúvida jurídica a ser sanada, desta forma a análise se restringirá à minuta constante dos autos.
3. Especificamente sobre o objeto da presente análise, os autos estão instruídos com os seguintes documentos: Resumo da Licitação (fl. 0176), Histórico da Sessão (fls. 0177-0180), Precedente Jurisprudencial (fls. 0181-0199), Documentos sobre Critérios de Desempate (fl. 0201-1580), Proposta de Preços Equalizada (fl. 1581-1582), Documentos de Habilitação PERSONAL NET (fls. 1583-1647), Aprovação da Qualificação Técnica (fls. 1648-1649), Ata da Sessão (fl. 1650-1654), Recurso Administrativo VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA (fl. 1655-1667), Recurso Administrativo PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. (fl. 1668-1677), Contrarrazões de Recurso PERSONAL NET (fls. 1678-1692).
4. A presente manifestação se restringe somente aos aspectos jurídico-formais atinentes ao caso, não apresentando juízo de conveniência e oportunidade a respeito do mérito do requerimento.
5. Até porque em sede de parecer consultivo, o papel do advogado é se circunscrever à verificação do cumprimento dos aspectos formais da demanda, isto é, analisar se estão presentes todos os requisitos legais ou regulamentares exigidos para a prática do ato.
6. Inclusive, em decisão singular do Ministro Gilmar Mendes (HC 171576 MC, julgado em 31/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 04/06/2019 PUBLIC 05/06/2019), o Supremo Tribunal Federal reforçou o entendimento acima, nos seguintes termos:

"Do teor da denúncia, vê-se que o Ministério Público pretende exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas de temas relacionados ao Direito. É que, no processo licitatório, não compete ao assessor jurídico averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto

formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades. No processo licitatório, portanto, o assessor jurídico está restrito a atestar a presença, ou não, do decreto, quando o Ministério Público exige que ele investigue a presença, ou não, da emergência. A assinatura do assessor na minuta do contrato, de igual modo, serve de atestado de cumprimento de requisitos formais e não materiais. [...]

Por fim, fundamental destacar que a atuação de advogado é resguardada pela ordem constitucional. Conforme disposto no art. 133 da CF, "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". (sem destaques no original)

7. Além disso, o próprio Regulamento de Licitações e Contratos - RLC, da SCPAR Porto de Imbituba, em relação à manifestação jurídica sobre minutas de editais estabelece que:

Art. 8º. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba.

§1º Fica dispensada nova análise jurídica em caso de utilização de minuta padrão previamente homologada pela Área Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas gerais dos modelos aprovados.

§2º A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.

8. Com efeito, como no presente caso se está diante de parecer opinativo, a manifestação será delineada pela análise dos aspectos formais do processo.
9. Trata-se de análise de Recursos Administrativos cujo objeto principal são os critérios de desempate adotados pela contratante na condução do processo, Edital de Pregão Eletrônico nº 023/2024 - Licitação Eletrônica nº 1049247, operacionalizado através do portal Licitações-e / Banco do Brasil.
10. Acerca da Sessão, assim consta do documento de fls. 0177-0180:

(...)

22/07/2024 09:30:02:808 PREGOEIRO Os critérios de desempate serão analisados entre todas as empresas participantes após o encerramento da disputa.

(...)

22/07/2024 09:37:01:134 PREGOEIRO Considerando a convocação automática do sistema e a impossibilidade de ofertar taxa negativa informamos que as microempresas e empresas de pequeno porte serão convocadas para exercer o direito de desempate mas NÃO deverão reduzir a sua proposta.

(...)

22/07/2024 09:46:03:127 SISTEMA Existem 1 1 fornecedores empatados com o lance no valor de 2.580.594,77. A decisão do arrematante será sorteada pelo sistema eletrônico dentre os lances empatados.

(...)

22/07/2024 09:49:16:482 SISTEMA A disputa do lote foi definitivamente encerrada.

22/07/2024 10:29:28:422 PREGOEIRO Considerando a vedação, decorrente do Decreto nº 10.854/2021, de oferta de taxa negativa, não será aplicado o critério de desempate constante no item 4.5.4 do Edital.

22/07/2024 10:29:51:845 PREGOEIRO Tendo em vista que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.248/91 não se aplicam a presente licitação por não se tratar de "Aquisição de bens e serviços de informática e automação"...

22/07/2024 10:30:07:447 PREGOEIRO ...serão considerados os critérios de desempate estabelecidos no Artigo 60 da Lei nº 14.133/2021, de acordo com o item 4.5.4.1 do Edital.

22/07/2024 10:30:47:631 PREGOEIRO Dessa forma, nos termos do item 4.5.4.1 do edital, solicito aos licitantes o envio de documentos que comprovem a implementação das ações correspondentes aos nos critérios de desempate do Artigo 60 da Lei nº 14.133/2021, excetuando-se os incisos I e I

22/07/2024 10:35:56:570 PREGOEIRO Fica concedido o prazo de 2:00hs para apresentação dos documentos.

(...)

23/07/2024 16:07:50:990 PREGOEIRO Prezados Licitantes. Considerando a solicitação para envio dos documentos relacionados aos critérios de desempate estabelecidos nos itens III e IV do Artigo 60 da Lei nº 14.133/2021...

23/07/2024 16:08:29:077 PREGOEIRO ...e reconhecendo as lacunas regulamentares e interpretativas desses critérios, que geram dúvidas quanto aos parâmetros para sua aplicação...

23/07/2024 16:08:51:793 PREGOEIRO ...informamos que, em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União, expresso no Acórdão nº 723/2024, os únicos critérios de desempate admissíveis para este certame são os Incisos I e I do § 1º do Artigo 60 da Lei nº 14.133/2021:

23/07/2024 16:10:08:606 PREGOEIRO I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante e II - empresas brasileiras.

23/07/2024 16:10:27:551 PREGOEIRO Caso a situação de empate persista, será realizado um sorteio, conforme previsto no edital.

23/07/2024 16:10:48:374 PREGOEIRO Dessa forma, nos termos do item 4.5.4.1 do edital, solicito aos licitantes o envio de documentos que comprovem o atendimento aos Incisos I e II do § 1º do Artigo 60 da Lei nº 14.133/2021.

(...)

25/07/2024 16:02:01:151 PREGOEIRO Prezados licitantes, Informo que duas empresas atendem aos critérios de desempate dos Incisos I e II do § 1º do Artigo 60 da Lei nº 14.133/2021:

25/07/2024 16:02:14:694 PREGOEIRO Empresas PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA e GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS.

25/07/2024 16:02:44:510 PREGOEIRO Considerando a permanência da situação de empate procederemos ao sorteio entre as duas empresas, conforme item 4.5.4.1, II do Edital.

25/07/2024 16:04:50:175 PREGOEIRO O sorteio será transmitido ao vivo no canal www.youtube.com/@scparportodeimbituba7547 no dia 29/07/2024 as 15:00hs.

25/07/2024 16:05:05:913 PREGOEIRO As licitantes têm a opção de comparecer presencialmente, na sede administrativa da Scpar Porto de Imbituba, caso assim desejarem.

29/07/2024 13:52:23:904 PREGOEIRO Prezados, informo que o sorteio será realizado através do link <https://www.youtube.com/live/oU2NddskisE> 29/07/2024

15:29:45:941 PREGOEIRO Prezados, conforme sorteio realizado ao vivo no canal do Youtube do Porto de Imbituba, informo que a empresa sorteada foi a PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA.

29/07/2024 15:31:27:672 PREGOEIRO Não haverá fase de negociação em razão da impossibilidade de oferta de taxa negativa.

29/07/2024 15:49:18:964 PREGOEIRO Solicito o envio da proposta de preços conforme anexo II do Edital.

29/07/2024 15:49:48:247 PREGOEIRO Procederemos à análise dos documentos de habilitação da empresa PERSONAL NET.

30/07/2024 09:25:49:893 PREGOEIRO Prezados, considerando a regularidade dos documentação de habilitação apresentados, nos termos do item 6.3.1 fica declarada vencedora do certame a Licitante PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA.

30/07/2024 09:26:08:384 PREGOEIRO Nos termos do item 7.2 do Edital, informo que encontra-se aberto o prazo de 24h para eventuais manifestações de intenção de interposição de recurso.

30/07/2024 09:39:15:323 PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A. Manifestamos a intenção de recorrer, tendo em vista que não foram observados os critérios de desempate previstos no item 4.5.4.1, inciso I do próprio edital.

30/07/2024 10:14:45:792 VEROCHIQUE REFEICOES LTDA Manifestamos intenção de recurso tendo em vista que não foram adotados os critérios de desempate previstos no item 4.5.4.1, inciso I do presente edital.

31/07/2024 11:26:26:813 PREGOEIRO Nos termos do item 7.2 do Edital, informo que encontra-se aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso.

31/07/2024 11:26:55:336 PREGOEIRO Ficam os demais licitantes intimados para, se assim o desejarem, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente.

08/08/2024 09:02:32:771 PREGOEIRO Prezados, informo que está aberto prazo de cinco dias úteis para apresentação de contrarrazões de recurso.

08/08/2024 09:23:48:143 PREGOEIRO As razões de recurso se encontram no site, Edital nº 023/2024.

(...)

IV. DOS FATOS E DO DIREITO

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÕES, DO TIPO VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO, PARA OS EMPREGADOS DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.”.

No curso do processamento do certame, inconformada com a decisão do Nobre Pregoeiro, que preteriu os critérios de desempate previstos no item 4.5.4.1., do edital, a licitante ora recorrente manifestou intenção de recurso, conforme razões que demonstraremos adiante.

De acordo com o item 5.2. do Edital, a disputa aconteceria pelo menor preço global, sendo vedado ofertas de taxa negativa (desconto), vejamos:

(...)

A disputa de preços em licitações dessa estirpe, em regra, ocorre pela oferta da taxa de administração. Porém, desde o advento da Lei nº 14.442/2022, os órgãos públicos vêm adotando a vedação ao oferecimento da taxa de administração negativa, levando as empresas participantes desses certames ao oferecimento de taxa zero, ocorrendo, desse modo, o empate geral das propostas apresentadas mesmo após a fase de lances. Surge então a necessidade de desempate para chegar ao vencedor do certame. Porém, o ente licitante, ante a necessidade de promover o desempate das propostas, deixou de cumprir regras por ele mesmo inseridas no instrumento convocatório.

Isso porque, na sequência, e ao arripio do que prevê o edital (item 4.5.4.1, do Edital), o certame prosseguiu sem que fossem observados os critérios de desempate previstos no art. 60, da Lei 14.133/21, a conferir:

(...)

Percebe-se, claramente, que em momento algum a Lei 14.133/21 (NLLC) prevê a possibilidade de preterimento do critério de desempate do art. 60 em relação a qualquer outra modalidade de desempate, mesmo que ajam [SIC] ME/EPP participando do certame. O que a nova lei destaca, é que devem ser preservados os direitos conferidos pela LC 123/06, porém, estes direitos devem ser aplicados em harmonia com a legislação e isonomia com as demais empresas.

No mesmo sentido, não podemos deixar de observar que a NLLC não recepcionou o SORTEIO como quesito derradeiro de desempate, tal qual havia na Lei 8.666/93, portanto, não aplicar os demais critérios de desempate representada um descompasso com o próprio edital criado pelo ente licitante.

Ademais, a finalidade da licitação é a de viabilizar a mais ampla concorrência possível, o que deve ser ponderado em equilíbrio ao rigorismo exacerbado e preciosismo no julgamento.

A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

(...)

Não se pode permitir que uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja prejudicada por mero equívoco de interpretação do edital cometido por parte do próprio órgão, em grave afronta ao princípio do universalismo da concorrência.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

(...)

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

(...)

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

(...)

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

(...)

No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...)

Destarte, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

Ao desclassificar a recorrente contrariando o edital, o órgão recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

(...)

Assim, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado, afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, revogando o sorteio e todos os atos posteriores e retornando o processamento do pregão à fase de classificação das propostas, aplicando os critérios de desempate estabelecidos no item 4.5.4.1. do edital.

V. DOS PEDIDOS:

Em face do exposto acima, a revisão da decisão combatida nesta peça recursal é medida que se impõe, pelo que se apresenta os pedidos abaixo:

a.) O reconhecimento do efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 168 da Lei Federal n. 14.133/21;

b.) *Que o recurso ora apresentado seja, pelas razões de fato e de direito supramencionadas, JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, a fim de:*

b.1.) *REFORMAR A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, revogando o sorteio e todos os atos posteriores e retornando o processamento do pregão à fase de classificação das propostas, aplicando os critérios de desempate estabelecidos no item 4.5.4.1. do edital;*

c.) *Outrossim, na hipótese desse Ilustre Pregoeiro(a) divergir das razões recursais ora apresentadas, optando por manter sua decisão, solicito que faça o presente recurso subir à autoridade superior em consonância com o previsto no art. 165, §2º, da Lei Federal n. 14.133/21;*

12. Quanto ao recurso da PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.:

(...)

II.1 - Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Inicialmente, mostra - se imprescindível destacar que pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que rege as licitações públicas, a Administração deve fazer cumprir as regras estabelecidas no edital, não podendo inovar nas regras estabelecidas no edital.

Até porque as regras estabelecidas no instrumento convocatório é lei entre as partes, regulando a atuação tanto da Administração Pública quanto das licitantes, cujo preceito normativo é estampado no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos.

Em relação ao tema, transcrevemos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª edição, Malheiros, pag. 31):

(...)

Com efeito, as regras previstas no instrumento convocatório, principalmente aquelas voltadas ao critério de julgamento/processo de escolha, possuem uma razão de existir, cujo resultado prático visa materializar os princípios constitucionais da impessoalidade e da publicidade.

Outrossim, a Administração não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, tendo em vista que, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Desta forma, não pode a Administração Pública se eximir de cumprir as regras previstas no edital, com a justificativa que não há parâmetros legais para a análise dos critérios previstos no instrumento convocatório, tal situação deveria ter sido enfrentada na fase preparatória do certame.

Ora, justamente para evitar tais situações que o Regulamento de licitações e Contratos da SCPAR Imbituba prevê que toda contratação deverá ser precedida de planejamento, com o estudo e definição do critério do modo de disputa e critério de julgamento:

(...)

É importante destacar que, o momento para análise e definição das regras de julgamento do edital é na fase de preparação e não na fase de julgamento das propostas.

Desta forma, a fim de desempatar as propostas deveria o Sr. Pregoeiro e equipe de apoio ter analisado todos os critérios de desempate previstos no edital e não apenas ter elegido um ou outro critério para aplicar:

E ainda, com a devida vênia, o acórdão do TCU nº 723/2024 (precedente citado pelo Sr. Pregoeiro para apoiar a sua decisão de não analisar todos os critérios de desempate) não orienta que a Administração Pública ignore os critérios de desempate previstos no edital, mas tão somente permite que a utilização do sorteio como meio de desempate, quando devidamente previsto no instrumento convocatório. Vejamos:

(...)

Em verdade, em situações análogas a presente (impossibilidade de competição em razão da vedação da oferta de taxa negativa) o Tribunal de Contas da União tem orientado aos seus jurisdicionados que a contratação se dê por meio de credenciamento. Vejamos:

(...)

De igual modo, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também entende que o procedimento correto a ser adotado nestes casos é o credenciamento:

(...)

Diante do exposto, resta claro que a decisão de não analisar todos os critérios de desempate previstos no edital atenta contra a legislação e jurisprudência pátria.

Desta forma, deve a decisão atacada ser anulada para que seja analisado todos os critérios de desempate previstos no art. 60 da NLCC, ou caso a Administração Pública se depare com a impossibilidade de fazê-lo, deverá anular o edital em tela e realizar processo de credenciamento, conforme orientações do TCU e TCE/SC.

II.II. EMPRESAS ESTABELECIDAS NO ESTADO

A decisão contestada deve ainda ser retificada, pois desconsiderou os documentos apresentados que comprovam o atendimento aos critérios estabelecidos no art.60, §1º incisos I, da Lei 14.133/21, que dispõem:

(...)

Inicialmente, é necessário destacar que a dicção do inciso art. 60, §1º, inciso I, tem por finalidade prestigiar o princípio do desenvolvimento nacional sustentável previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Assim, o termo “estabelecida” deve ser interpretado de forma extensiva, a fim de contemplar empresas que possuam atuação na região e que contribuam com o desenvolvimento local.

No serviço de fornecimento de vale-alimentação a contribuição com o desenvolvimento local se dá através do credenciamento de estabelecimentos situados na região da licitação. Com o credenciamento os estabelecimentos tendem a aumentar o seu faturamento, o que reflete no aumento do recolhimento de tributos inerentes ao comércio (ISSQN, ICMS) e aumento da empregabilidade local, todo esse sistema contribui com o desenvolvimento regional.

Desta forma, interpretar o termo “estabelecida” de maneira restrita, de forma a considerar apenas empresas com sede no Estado, esvazia totalmente o princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

Nessa toada, é importante destacar o princípio da hermenêutica jurídica segundo o qual a lei não possui palavras inúteis, desta feita, caso fosse a intenção do legislador privilegiar apenas as empresas sediadas no local da licitação, teria assim escrito no texto legal, assim como o fez em diversos dispositivos da Lei de Licitações.

A intenção do legislador de privilegiar empresas que contribuam com o desenvolvimento local e não empresas sediadas no local da licitação fica ainda mais nítida quando analisamos a vedação do agente público de estabelecer preferência de contratação com base no critério da sede do licitante, conforme mandamento do art. 9º da Lei de Licitações:

(...)

Diante do exposto, é nítido que o critério estabelecido no art.60, §1º inciso I se refere a empresas com atuação no Estado onde está sendo executada a licitação.

Portanto, tendo a Recorrente comprovado a sua atuação por meio de cópias dos seus contratos firmados com empresas públicas sediadas no Estado de Santa Catarina, deve a decisão atacada ser anulada a fim de reconhecer que a Recorrente atendeu plenamente o requisito do art.60, §1º inciso I da Lei de Licitações.

Acerca da anulação, impende frisar que tal ato, juntamente com o da revogação, decorre do poder de autotutela de que goza a Administração em relação à possibilidade de corrigir os seus próprios atos, seja revogando os atos inoportunos e inconvenientes, seja anulando os ilegais.

Nesse contexto, convém destacar as Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, que tratam da matéria:

(...)

Desta feita, é perfeitamente possível a anulação do ato administrativo eivado de ilegalidade, pela própria via administrativa, o que desde já se requer, como medida de justiça.

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a anulação do ato do Sr. Pregoeiro e equipe técnica de apoio que declarou vencedora a PERSONAL NET sem conferir de todas as empresas classificadas e empatadas os quesitos de desempate do art. 60, da NLLC, promovendo nova conferência dos critérios de desempates previstos no item 4.5.4.1, I do Edital, ou art. 60, da NLLC, a fim de que a Recorrente se torne apta à continuidade das demais etapas do certame.

(...)

13. Por sua vez, a PERSONAL NET assim expôs em sua peça de Contrarrazões:

(...)

Antes de adentrar nos fundamentos jurídicos acerca da inexistência de irregularidade, imperioso, incialmente, observar que a presente licitação é promovida pela SCPAR PORTO DE IMBITUBA que se trata de uma sociedade de economia mista do estado de Santa Catarina, sendo, portanto, regida pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Lei (13.303/2016) que estipula as normas gerais de licitação às estatais, mas delega aos respectivos estatutos e Regulamentos internos a inserção das normas pertinentes ao procedimento licitatório a ser realizado.

Neste norte, aplica-se ao presente caso os artigos 71 e 72 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba em conjunto as regras positivadas no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2024.

(...)

Do exposto acima, oportuno desde já combater os argumentos da empresa VEROCHQUE em relação a não utilização da LC 123/06, bem como a impossibilidade de utilização do SORTEIO por força da Lei 14.133/2021.

Primeiramente, oportuno salientar em razão da IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE NOVO LANCE inferior ao lance mínimo enviado pelas licitantes, torna IMPOSSÍVEL a utilização do critério de desempate amparado na amparado pelos artigos 44 e 45 da LC 123/06 conforme recentíssima jurisprudência:

(...)

Isso porque, como bem exposto nos julgados acima, para que seja possível aplicar o critério de desempate do art. 44 e 45 da LC 123/06 É NECESSÁRIO QUE SEJA POSSÍVEL A FORMULAÇÃO DE NOVOS LANCES PELAS MEs e EPPs , sob pena de tornar todas as licitações nestes características como licitações exclusivas de MEs e EPPs em ofensa à LC 123/06.

Ademais, a “impossibilidade de realização de sorteio por falta de previsão legal por força da Lei 14.133/2021” invocada pela VEROCHQUE também não merece prosperar; (i) seja em razão da licitante tratar-se de empresa ESTATAL sujeita ao Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba que estipula de forma clara o SORTEIO como um dos critérios de desempate em seu art. 72, (ii) seja, ainda, em razão da utilização do SORTEIO estar prevista de forma EXPRESSA no item 4.5.4.1 do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2024.

Sorte também não assiste aos argumentos da Recorrente PLUXEE.

Inicialmente, oportuno registrar que apesar do presente certame licitatório ser regido pela Lei das Estatais (Lei. 13.303/2016) e pelo Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, como já mencionado acima, constata-se que o EDITAL optou por adotar, para fins de desempate, (1) os critérios estabelecidos no art. 3° da Lei no 8.248/91, e no Artigo 60 da Lei n. 14.133/2021 (item 4.5.4.1, inciso I) e (2) o sorteio (item 4.5.4.1, inciso II). Previsão que possui coerência com a atual redação dos artigos 71 e 72 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba.

Seguindo, EXATAMENTE o determinado no instrumento convocatório, o PREGOEIRO conduziu de forma exemplar o desempate como bem registrado no CHAT da SESSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2024:

(...)

Da leitura da íntegra do CHAT, identifica-se que, constatado o empate, o pregoeiro constatou que a presente licitação não se trata de “Aquisição de bens e serviços de informática” afastando corretamente os critérios da Lei 8.248/91 por força expressa do caput do art. 3° da referida Lei: (10:29:51 do dia 22/07/2024)

(...)

Na sequência, após a concessão de prazo para colação dos documentos relativos ao desempate ao item 4.5.4.1 correspondente ao art. 60 da Lei 14.133/2021

(10:35:54 do dia 22/07/2024) e (10:35:54 do dia 22/07/2024) e após analisar os referidos documentos o pregoeiro proferiu ato administrativo decisório adotando como únicos critérios de desempate os critérios previstos no incisos I e II do §1º do art. 60 da Lei 14.133/ (16:08:51 do dia 23/07/2024).

Importante registrar que a decisão do PREGOPEIRO foi muito bem fundamentada com força do Acórdão 723/2024 do TCU visto que, de forma contrária à conclusão da Recorrente PLUXEE, o referido acórdão fortalece que o art. 60 da Lei 8.666/93 NÃO PODE SER UTILIZADO DE FORMA SUBJETIVA, SENDO NECESSÁRIO A IMPOSIÇÃO DE NORMAS QUE POSITIVEM PARÂMETROS OBJETIVOS PARA A AFERIÇÃO DE TAIS CRITÉRIOS nos seguintes termos:

(...)

Neste contexto, amparado pela bem fundamentada decisão, e considerando que, como bem exposto no acórdão, os incisos do art. 60 revelaram-se infrutíferos para o desempate, sobretudo diante das lacunas regulamentares e interpretativas ainda vigentes e que a interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, e que a decisão sobre regularidade de conduta deverá considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, o PREGOPEIRO, se utilizou apenas dos CRITÉRIOS que não possuem margem de subjetividade e que dispensam normas regulamentares para sua aplicação, quais sejam, os critérios previstos nos inciso I e II do §1º do art. 60 da Lei 14.133/2021.

Aplicado o referido critério, chegou-se ao empate de 02 empresas, sendo o desempate sanado por meio de sorteio entre as licitantes empatadas, em fiel obediência ao art. 72 da Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba e ao item 4.5.4.1, inciso II do EDITAL.

Por fim, oportuno desde já rechaçar a tese da Recorrente PLUXEE quanto a aplicação extensiva do inciso I do §1º do art. 60:

(...)

Da leitura da referida norma, constata-se que não há margem para a interpretação pretendida visto que a norma é clara em positivar, para fins de preferência o local de seu efetivo estabelecimento físico. Caso termo “estabelecida” adentrasse na margem de subjetividade, inexistiria parâmetros ou critérios para o pregoeiro fixar o efetivo limite de aplicação de tal norma, caindo na subjetividade absoluta que, inclusive, o impediu de aplicar os demais critérios a luz dos mesmos argumentos do ACÓRDÃO Nº 723/2024.

De todo o exposto, resta claro que o critério de desempate adotado seguiu FILEMENTE o disposto no EDITAL e no Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, inexistindo qualquer ilegalidade passível de macular o certame.

III- DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, é a presente para requerer a improcedência do recurso administrativo e a manutenção da decisão que declarou a PERSONAL NET vencedora do certame.

(...)

14. Sem mais, passamos para a análise dos argumentos sustentados.
15. Quanto aos pressupostos recursais, certificada a tempestividade, interesse recursal e legitimidade das partes, entendo pelo conhecimento dos Recursos e das Contrarrazões.
16. Afirma a Recorrente VEROCHQUE (VEROCARD) que supostamente houve preterição dos critérios de desempate previstos no item 4.5.4.1. do Edital.
17. Argumenta que, conforme edital e previsão no Decreto Federal nº 10.854/2021, não era possível a oferta de taxa negativa, motivo pelo qual ocorreu empate geral entre todas as licitantes.
18. Nesse momento, teria o pregoeiro descumprido o edital e a norma do art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, preterindo-se os critérios de desempate que deveriam ser aplicados antes do sorteio.
19. Aponta que a sua desclassificação afrontaria os princípios da administração pública, sobretudo os da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
20. Requereu, ao final, a revogação do sorteio e todos os atos posteriores, retomando-se o processo do pregão à fase de classificação das propostas.
21. Já a PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A argumenta que a impossibilidade de se utilizar dos critérios de desempate previstos no art. 60 deveria ter sido objeto de análise prévia ao lançamento do edital.
22. Refere que em situações de impossibilidade de competição, a administração contratante deveria optar por efetivar credenciamento.
23. Quanto à norma do §1º do art. 60 da NLL, argumenta que o termo “estabelecida” deve ser interpretado extensivamente, permitindo que participem do sorteio empresas que tenham atuação na região da sede da licitante.
24. Primeiramente, acerca dos critérios de desempate, assim dispôs o Edital:

4.5.4 - Será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, na forma dos art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06.

4.5.4.1 - Em caso de permanência de empate mesmo após observado o item 4.5.4, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei no 8.248/91, e no Artigo 60 da Lei n. 14.133/2021;

II – sorteio.

4.5.4.1.1 – O sorteio poderá ocorrer de forma presencial, sendo gravado e transmitido ao vivo no canal do Youtube.

4.5.4.2 - Para fins de verificação de empate serão considerados propostas com valores idênticos.

25. Desta forma, não prosperam os argumentos de que o sorteio não estava claramente estabelecido como regra do presente certame.
26. Acerca da desconsideração dos incisos do art. 60 da NLL, tal situação já foi objeto de análise pela Advocacia Geral da União, conforme manifestação da Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos do Núcleo de Licitações e Contratos/PGF/AGU, em seu PARECER n. 00350/2024/NLC/ETRLIC/PGF/AGU, datado de 10 de abril de 2024, NUP: 23105.055469/2023-16¹:

23. Revela-se necessário destacar que os incisos do caput do art. 60 da Lei n. 14.133/2021 estabelecem uma ordem de aplicação dos critérios de desempate, de modo que o inciso II somente pode ser aplicado quando não possível a aplicação do inciso I ou quando este já tenha sido aplicado, sucedendo a mesma sistemática em relação aos incisos seguintes.

24. Dessa forma, na hipótese de os licitantes encontrarem-se empatados, conforme caput do art. 60, o procedimento licitatório deverá prosseguir em nova etapa, utilizando-se os critérios previstos nos incisos do mencionado artigo, assim como, em persistindo o empate, o direito de preferência previsto no § 1º do citado art. 60 da Lei n. 14.133/2021.

25. Pois bem. Superada a aplicação do inciso I, **a Coordenação de Licitações ressalta a impossibilidade de utilização dos critérios definidos nos incisos II, III e IV, do caput do art. 60 da Lei n. 14.133/2021, diante da inexistência de norma/ato regulamentador a cargo da Administração.** Prosseguindo na tentativa de desempate, foram utilizados os critérios definidos nos incisos do § 1º, desse artigo, após o que as empresas ainda permaneceram empatadas.

26. Nesse contexto, cabe apresentar alguns esclarecimentos acerca dos critérios estabelecidos nos incisos II, III e IV, do art. 60, da Lei n. 14.133/2021.

27. Quanto ao critério estabelecido no inciso II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, com a utilização preferencial de registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei n. 14.133/2021, cumpre registrar a ausência da funcionalidade no sistema PNCP, conforme disposto no § 4º do art. 88 da mencionada Lei, segundo o qual a anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

28. Acrescenta-se que esta Equipe já teve a oportunidade de apreciar a matéria em relevo e, por meio do **Parecer n. 0178/2024/NLC/ETRLIC/PGF/AGU (Seq. 5, NUP 23282.001666/2023-66)** assim se manifestou:

Por sua vez, quanto ao critério estabelecido no inciso II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, com a utilização preferencial de registros

¹ in NOTA n. 00024/2024/PROC/PFIFALAGOAS/PGF/AGU - NUP: 23041.031884/2023-68 - disponível em https://www2.ifal.edu.br/o-ifal/administracao/normas/NOTA_n.00024_2024_PROC_PFIFALAGOAS_PGF_AGU1.pdf - acesso em 19/08/2024.

cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei n. 14.133/2021, está ainda ausente a funcionalidade no sistema PNCP, fato imediatamente constatado na consulta realizada nesta data ao sítio Perguntas e Respostas — Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (www.gov.br), item 3. Ocorre que, enquanto não for regulamentado o Sistema de Registro Cadastral Unificado, o inciso II do art. 60 da lei em comento não poderá ser utilizado com critério de desempate. Segundo consta do mesmo sítio acima mencionado, "o PNCP é gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas (CGRNCP), um colegiado deliberativo de cunho nacional, cujo funcionamento e atuação são regulamentados pelo Decreto Federal nº 10.764/2021, sendo seu Regimento Interno aprovado por meio da Resolução SEGES/ME nº 1/2022". Assim sendo, por uma questão de competência legal e administrativa, deve-se aguardar a implementação desse módulo. A adoção de mecanismos análogos aos critérios de desempenho contratual dos licitantes contidos não possui previsão legal e eventuais analogias trariam insegurança jurídica ante a subjetividade de escolha de cada órgão da administração direta ou indireta.

29. *Sobre o tema, cumpre realçar trecho extraído da Nota Técnica SEI n. 32094/2023/MGI, acostada ao doc. SEI 1979015, de autoria da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que, questionada sobre a matéria pela Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal (ABAV/DF), concluiu no seguintes sentido:*

[...] 6. Em que pese o inciso II do art. 60 não trazer expressamente a necessidade de regulamentação, entende-se, em uma leitura conjunta com o art. 87, que tal preferência será regulamentada junto com o registro cadastral unificado, a fim, justamente, de evitar que cada órgão coloque balizas de avaliação de desempenho que não tenham previsão na legislação.

7. Nesse sentido, enquanto não for editado regulamento para o Sistema de Registro Cadastral Unificado, resta prejudicada a utilização do inciso II do art. 60 como critério de desempate, devendo ser observados os demais critérios do art. 60. Tendo em vista não haver o regulamento, resta prejudicada a elucidação das dúvidas 2 e 3.

8. Quanto ao regulamento, informa-se que o órgão responsável é esta Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. (grifamos)

9. Ressalta-se ainda que, conforme processo estabelecido nesta Diretoria, a interlocução e o diálogo com as partes interessadas, acerca dos normativos decorrentes da nova lei de licitações, em especial ao Registro Cadastral Unificado, seja de extrema importância para obtermos um regulamento mais adequado aos princípios que norteiam o processo licitatório."

30. *Referida Nota foi recepcionada pela Nota n. 00033/2023/CGPE/SCGP/CGU/AGU, juntada ao doc. SEI nº 1982912.*

31. *Incumbe destacar que a Secretaria de Gestão e Inovação (Seges), na qualidade de órgão central do Sistema de Serviços Gerais, detém competência regimental para a normatização e orientação das temáticas típicas do referido Sistema, especificamente, na regulamentação de licitações e contratações da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do inciso VI, do art. 15, e dos incisos II e III, do art. 18, do Anexo I, do Decreto n. 11.437/2023. O referido Órgão, quando provocado, evidenciou a necessidade de regulamentação prévia do inciso II, do art. 60, da Lei n. 14.133/2021, após análise conjunta do dispositivo com o art. 87, da mesma norma, sendo certo concluir que, enquanto não for editado regulamento para o Sistema de Registro Cadastral Unificado, resta prejudicada a utilização do inciso II, do art. 60, como critério de desempate, devendo ser observados os demais critérios do art. 60.*

32. *Por sua vez, o inciso III do caput do art. 60 traz o critério do desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento, o que demonstra a necessidade de regulamentação específica, a fim de serem estabelecidas as certificações e os parâmetros necessários à aferição da adoção efetiva das ações de equidade de gênero. Neste aspecto, sobreveio o Decreto n. 11.430, de 8.03.2023, que, após enumerar as ações de equidade no art. 5º, § 1º, destacou, em seu § 2º, in verbis:*

Decreto n. 11.430, de 8.03.2023

Art. 5º

[...]

§ 2º Ato do Secretário de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos disporá sobre a forma de aferição, pela administração, e sobre a forma de comprovação, pelo licitante, do desenvolvimento das ações de que trata o § 1º

33. Com relação ao inciso IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle, o mesmo depende de regulamentação específica, com base nas orientações provenientes dos órgãos de controle interno e externo. Nos termos da "Lista de atos normativos e estágios de regulamentação da Lei nº 14.133/2021" atualizada em 7/2/2024, divulgada pelo Portal de Compras do Governo Federal, o Programa de integridade (item 4, da lista "Competência de outros órgãos regulamentadores") encontra-se pendente de regulamentação via ato dos órgãos de controle (disponível em Acesso em 09.03.2024).

34. Com efeito, após a aplicação dos critérios sucessivamente previstos nos incisos do caput do art. 60 da Lei n. 14.133/2021, seu § 1º, incisos II e III, estabelece uma segunda etapa de ordem de preferência, priorizando produtos nacionais ou produzidos e serviços prestados por empresas brasileiras, bem assim por empresas que invistam em pesquisa e tecnologia no país (com disciplina similar àquela prevista pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 8.666/1993). Neste aspecto, cumpre destacar a inovação implementada pela nova Lei no inciso IV, referente às medidas ambientalmente sustentáveis, conforme práticas de mitigação estabelecidas na Lei n. 12.187/2009, que "institui a Política Nacional sobre Mudança de Clima – PNMC e dá outras providências".

35. Quanto ao inciso I do §1º do art. 60, (bens ou serviços produzidos ou prestados por empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize) vê-se ser aplicável a licitações empreendidas por órgãos ou entidades estaduais, distritais ou municipais, o que não é o caso do certame em tela conduzido por entidade da Administração Pública Federal.

27. Assim, conforme entendimento acima exarado, em conformidade com as razões e com os fundamentos jurídicos constantes do precedente do TCU (Acórdão 723/2024-Plenário), em especial daqueles constantes da peça “Instrução Inicial de Representação com Pedido de Cautelar”, autos TC 039.581/2023-3, não há outra solução para o presente certame a não ser o sorteio. Assim dispôs a área técnica do TCU na referida peça:

(...)

25. Conforme apontado, nenhum dos editais aqui tratados previu qualquer critério objetivo de avaliação para a utilização do inciso II do art. 60; porém, ao contrário dos outros dois, que entenderam pela sua inaplicabilidade, no Pregão 6/2023 da Uasg 153019 o pregoeiro solicitou aos licitantes empatados que enviassem qualquer documentação que comprovasse o atendimento aos incisos do art. 60, inclusive em relação ao inciso II, sem que existisse qualquer parâmetro ou critério objetivo que pudesse guiá-lo nessa avaliação. Ao final, como nenhum licitante mandou qualquer documentação hábil para tal comprovação, o resultado final do certame não foi afetado por esta situação.

26. Em relação ao inciso III, que estabeleceu como critério de desempate o desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, este depende expressamente da edição de um

regulamento. Aponta-se, nesse sentido, que foi editado o Decreto 11.430/2023, que regulamenta a Lei 14.133/2021 para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Porém, tal regulamento não resolveu a questão, tendo em vista que, no seu art. 5º, § 2º, deixou a cargo de ato do Secretário de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, **ainda inexistente, dispor sobre a forma de aferição, pela administração, e sobre a forma de comprovação, pelo licitante, das referidas ações como critério de desempate nos processos licitatórios.**

27. Da mesma forma, **o inciso IV, referente ao desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, encontra-se dependente, conforme previsão da lei, de orientações dos órgãos de controle, ainda inexistentes, também não podendo ainda ser utilizado.**

28. **Quanto aos incisos constantes do § 1º do art. 60,** tem-se que o inciso I (bens ou serviços produzidos ou prestados por empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize) **só pode ser previsto, mediante simples interpretação, em licitações empreendidas por órgãos ou entidades estaduais,** distritais ou municipais, o que não é o caso dos certames aqui analisados. O inciso II, referente a bens ou serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras, é perfeitamente utilizável, visto tratar-se de um critério objetivo e não dependente de regulamentação. Os outros dois incisos, relativos a empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei 12.187/2009, a princípio, também dependem de regulamentação, ao menos via edital, para que se tenha critérios objetivos para a avaliação.

29. Assim, **não é aceitável que o pregoeiro, diante da omissão regulamentar e editalícia quanto aos critérios de desempate, estabeleça regras ao seu talante,** no curso do certame, como se observou nos certames aqui tratados. A ausência de regulamentação governamental dos critérios de desempate, em relação aos incisos III e IV do caput do art. 60, e de regulamentação ao menos via edital, nos casos em que seria possível (inciso II do caput do art. 60 e incisos III e IV do § 1º do art. 60), inviabiliza por completo sua utilização, em observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

28. Desta forma, não havendo regras objetivas para aferição dos critérios de desempate, não há o que se falar em aplicação dos incisos do caput do art. 60 da NLL, havendo regra imperativa do §1º do mesmo artigo acerca dos demais critérios de desempate, o que foi seguido pelo pregoeiro quando da fase de sorteio.
29. Acerca da alegação, pela Recorrente PLUXEE de que deveria o certame ser revogado para que fosse realizado credenciamento, tal argumento também não merece prosperar.
30. O processo não tem um fim em si mesmo, sendo que a lei prevê a adoção da solução adequada para o caso concreto.
31. Isso porque não houve qualquer afronta aos princípios da administração pública ou mesmo às normas legais suscitadas, sendo que, muito embora seja algo possível, a revogação é ato discricionário da licitante.

32. Nada impede, contudo, que a gestão da licitante opte em acolher tal sugestão neste ou em processos licitatórios futuros.

CONCLUSÃO

33. Assim, OPINA-SE pelo conhecimento e IMPROVIMENTO dos recursos interpostos.
34. Cabe registrar que o parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte-se da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram².
35. Destaco que a este Departamento Jurídico, nos termos do art. 133 da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8º do Regulamento Interno de Licitações, forte ainda na Orientação em Práticas Consultivas nº 01/2022 da PGE/SC³, compete prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por este Departamento Jurídico.

É o parecer. À consideração superior.

Valdomiro Ribeiro da Silva Neto
Advogado
OAB/SC 41.802
SCPAR Porto de Imbituba S.A.
(assinado digitalmente)

² PGESC - OPC nº 02/2022 da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, de 27.12.2022 Publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022.

³ OPC nº 1/2022, de 27.12.2022, Publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022 - Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BEK5600J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA NETO (CPF: 834.XXX.260-XX) em 21/08/2024 às 16:24:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 11:24:46 e válido até 21/02/2119 - 11:24:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMjExNV8yMTE2XzIwMjRfQkVLNTYwMEo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00002115/2024** e o código **BEK5600J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.